

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

PROCESSO Nº: 01312/2024
CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada
SUBCATEGORIA: Monitoramento do Plano de Ação
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
ASSUNTO: Monitoramento de Plano de Ação determinado no item II do Acórdão APL-TC 00256/20, exarado nos autos do Pce nº 3307/2019/TCE-RO reiterado pelo item IV do Acórdão APL-TC 00187/23, prolatado nos autos do Pce nº 00949/2023
RESPONSÁVEIS: **Affonso Cândido**, CPF n. ***.003.112-**, Prefeito Municipal
Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Ex-Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0041/2026-GCPCN

MONITORAMENTO DE PLANO DE AÇÃO. FRAGILIDADES ESTRUTURAIS NA GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO INSATISFATÓRIO DAS MEDIDAS. SUPERVENIÊNCIA DE AÇÃO DE CONTROLE MAIS ABRANGENTE. CONTINÊNCIA. EVITAR *BIS IN IDEM*. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E RACIONALIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. REUNIÃO DOS AUTOS. MONITORAMENTO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se reconhece o cumprimento satisfatório de determinação destinada ao saneamento de fragilidades estruturais na gestão da dívida ativa e na confiabilidade do sistema de arrecadação municipal, quando as medidas apresentadas, muito embora destinadas à intensificação da cobrança de créditos inscritos, não comprovam a implementação de providências estruturantes.
2. Sobrevindo ação de controle posterior, de escopo mais amplo e integrado, com determinação de elaboração de novos planos de ação e autuação de monitoramento específico, resta caracterizada a relação de continência entre os objetos.
3. A manutenção de processos paralelos sobre a mesma matéria implica indevida sobreposição de controles e risco de *bis in idem*, recomendando-se, à luz dos princípios da eficiência, economicidade e racionalização da atividade fiscalizatória, a concentração do acompanhamento no feito mais abrangente.

1. O presente processo foi instaurado para monitorar o cumprimento do plano de ação recomendado ao gestor do DER/RO no item II do Acórdão APL-TC 00256/2020, exarado nos autos do Pce nº 03307/2019, reiterado pelo item IV do Acórdão APL-TC 00187/23, prolatado nos autos do Pce nº 00949/2023, que versou sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2022, nos seguintes termos:

“[...] IV - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Prefeito do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, o Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. *.283.732-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, com fundamento no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que apresente relatório de execução detalhado do andamento do Plano de Ação de que trata o item II do Acórdão APLTC 00256/20 (Processo n. 3.307/2019/TCE-RO), protocolado neste Tribunal de Contas por meio do Documento n. 06937/22;**

2. Cumpre destacar que a determinação em apreço se originou de inconsistências verificadas no sistema de arrecadação municipal, notadamente quanto à confiabilidade dos dados e à possível prescrição de créditos tributários relativos ao período de 1996 a 2008, impondo-se ao gestor a adoção de medidas estruturantes aptas a conferir higidez à base cadastral e à gestão da dívida ativa.

3. Em cumprimento ao referido comando, foi protocolizado o documento Pce nº 02781/2024 (ID 1573746), consubstanciado em relatório de execução do Plano de Ação. Todavia, após examinar os autos (ID 1869133), a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu que as informações e os documentos apresentados não demonstraram o efetivo saneamento das fragilidades apontadas, limitando-se, em grande medida, a descrever ações voltadas à intensificação da cobrança de créditos já inscritos, sem evidenciar a implementação de medidas estruturantes voltadas à correção das inconsistências sistêmicas.

4. A Unidade Técnica consignou, ainda, que a matéria objeto deste monitoramento - saneamento da dívida ativa e regularização do sistema de arrecadação - encontra-se integralmente abrangida pelo escopo do Processo n. 04023/2025/TCE-RO, instaurado em decorrência do Acórdão APL-TC 00129/2025 (Processo n. 01267/2024), que determinou a elaboração de novos Planos de Ação no âmbito da Administração Tributária Municipal, inclusive com previsão de monitoramento específico e capacitações promovidas pela Escola Superior de Contas.

5. Nessa linha, propôs a dispensa do acompanhamento do Plano de Ação apresentado nestes autos, bem como, por consequência, a dispensa do monitoramento da determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00187/23, a fim de evitar sobreposição de controles e garantir tratamento centralizado e sistêmico da matéria, medida que atende aos princípios da racionalização administrativa e da vedação ao *bis in idem*, conforme conclusão e encaminhamento sugeridos:

5. CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica, conclui-se que o Plano de Ação apresentado em atendimento ao item II do Acórdão APL-TC 00256/20,

bem como a documentação juntada aos autos, **não se mostrou apto a demonstrar o efetivo saneamento das debilidades sistêmicas** relacionadas à inconsistência e à ausência de confiabilidade dos dados lançados no sistema de arrecadação municipal. As medidas informadas concentraram-se, predominantemente, em instrumentos de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, sem contemplar ações estruturantes voltadas à correção das fragilidades identificadas na base cadastral e nos controles do crédito tributário.

Verificou-se, ainda, que não foi possível aferir o grau de cumprimento do Plano de Ação anteriormente apresentado, diante da ausência de elementos objetivos que evidenciassem a execução das medidas nele previstas, tampouco estabelecer nexos entre as informações encaminhadas e o saneamento do problema central que deu ensejo à determinação desta Corte de Conta, **não restando, assim, devidamente comprovado o cumprimento do comando contido no item IV do Acórdão APL-TC 00187/23** referente ao Processo n. 00949/23, retificado por meio da **Decisão Monocrática n. 00237/23-GWCSC**.

Ademais, constata-se que as fragilidades persistem, conforme evidenciado em **levantamento recente** realizado por este Tribunal no âmbito do **Processo n. 01267/24**, o que reforça a necessidade de adoção de providências estruturantes e integradas para a adequada gestão da dívida ativa municipal.

Nesse contexto, propõe-se a dispensa do acompanhamento do Plano de Ação apresentado em atendimento ao item II do Acórdão APL-TC 00256/20, exarado nos autos do Processo n. 03307/19, bem como, **por consequência, a dispensa do monitoramento da determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00187/23** (Processo n. 00949/23), a fim de evitar sobreposição de controles e possibilitar que o Plano de Ação a ser elaborado no âmbito do Processo n. 01267/24 seja acompanhado de forma centralizada, integrada e mais eficaz por esta Corte de Contas, considerando, inclusive, as capacitações recentemente promovidas pela Escola Superior de Contas.

Por fim, caso não seja acatada a alternativa ora proposta, apresenta-se, para fins de subsidiar a decisão da Relatoria, o Registro de Antecedentes do Responsável no item 4 deste relatório, no qual se constatou a existência de imputações pretéritas de débitos e multas ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, circunstância que poderá ser considerada na avaliação da reprovabilidade da conduta e na eventual dosimetria de sanção, nos termos do art. 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

6. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

6.1. Dispensar o acompanhamento do Plano de Ação apresentado em atendimento ao item II do Acórdão APL-TC 00256/20, exarado nos autos do Processo n. 03307/19, bem como, **por consequência, dispensar o monitoramento da determinação contida no item IV do**

Acórdão APL-TC 00187/23 (Processo n. 00949/23), a fim de evitar sobreposição de controles e possibilitar que o Plano de Ação a ser elaborado no âmbito do Processo n. 01267/24 seja acompanhado de forma centralizada, integrada e mais eficaz por esta Corte de Contas, considerando, inclusive, as capacitações recentemente promovidas pela Escola Superior de Contas;

6.2. Cientificar o responsável e a Administração do Município de Ji-Paraná acerca do teor da decisão que vier a ser proferida, informando-lhes que a íntegra do presente processo poderá ser consultada no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

6.3. Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades regimentais.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0007/2026-GPWAP (ID 1889214), aderiu integralmente às conclusões da SGCE, reconhecendo a continência entre o objeto deste feito e o monitoramento em curso no Processo n. 04023/2025/TCE-RO, opinando pela reunião dos autos àquele procedimento, em observância ao item VII, “e”, do Acórdão APL-TC 00129/2025, conforme a seguinte conclusão:

III. Da Conclusão

Ex positis, este Ministério Público de Contas, em consonância com o Corpo Técnico, **manifesta-se:**

a) Pela dispensa do acompanhamento do Plano de Ação apresentado em atendimento ao **item II¹ do Acórdão APL-TC 00256/2020²**, bem como, por arrastamento, pela dispensa do monitoramento da determinação constante no item IV³ do Acórdão APL-TC 00187/23⁴. Tal medida visa à racionalização administrativa e à vedação ao *bis in idem*, possibilitando que a fiscalização seja exercida de forma centralizada e sistêmica no bojo do Processo n.º 04023/2025/TCE-RO, mormente diante das capacitações já promovidas pela Escola Superior de Contas (ESCON);

¹ II – Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº ***.545.832-**); ao Procurador-Geral do Município, Senhor Sídney Duarte Barbosa (CPF nº ***.911.971-**); ao Secretário Municipal de Fazenda, Senhor Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF nº ***.445.959-**) e ao Controlador-Geral do Município, Senhor Gilmaio Ramos de Santana (CPF nº ***.522.352-**), ou que lhes substituïrem, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, apresentem Plano de Ação contendo, no mínimo, as ações a serem implementadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação para saneamento do problema relacionado à inconsistência e ausência de confiabilidade dos dados lançados no sistema de arrecadação municipal, nos moldes do Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, de forma que a dívida ativa do Município reflita, em grau razoável de certeza, créditos tributários regularmente constituídos e exigíveis, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações pertinentes;

² Processo n.º 003307/2019/TCE-RO.

³ **IV - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, via expedição de ofício, ao **Prefeito do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, o Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. ***.283.732-**, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, com fundamento no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que apresente relatório de execução detalhado do andamento do Plano de Ação de que trata o **item II do Acórdão APL-TC 00256/20** (Processo n. 3.307/2019/TCE-RO), protocolado neste Tribunal de Contas por meio do Documento n. 06937/22;

⁴ Processo n.º 00949/2023/TCE-RO.

- b) Pelo reconhecimento da continuidade** entre o objeto deste feito e o escopo do monitoramento **veiculado no feito 04023/2025/TCE-RO**⁵;
- c) Pela reunião dos presentes autos** ao processo de monitoramento específico de Ji-Paraná, a ser atuado pela SGCE, em estrita observância ao **item VII, “e”, do Acórdão APL-TC 00129/2025**;
- d) Pela cientificação do responsável e da Administração do Município** de Ji-Paraná acerca do teor da decisão que vier a ser proferida.

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. O Corpo Técnico procedeu à análise das informações e documentos apresentados pelo responsável, concluindo que o acervo probatório carreado aos autos não se revelou suficiente para comprovar o efetivo cumprimento da determinação constante do item IV do Acórdão APL-TC 00187/23 (PCE n. 00949/2023), por meio do qual se impôs ao jurisdicionado o dever de sanar as falhas atinentes à inconsistência e à ausência de confiabilidade dos dados inseridos no sistema de arrecadação municipal.

10. Conforme consignado na instrução, as medidas informadas concentraram-se, predominantemente, na intensificação da cobrança de créditos já inscritos em dívida ativa, sem evidenciar a implementação de providências estruturantes voltadas à correção das fragilidades anteriormente identificadas por esta Corte. Ademais, não foi possível aferir o grau de execução do plano anteriormente apresentado, diante da ausência de elementos objetivos que permitissem estabelecer nexos entre as ações descritas e o efetivo saneamento das inconsistências apontadas.

11. Todavia, a Unidade registrou a ocorrência de fato superveniente de inegável relevância. O levantamento realizado no Processo n. 01267/2024 resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00129/2025, por meio do qual esta Corte determinou a elaboração de novos planos de ação no âmbito da administração tributária municipal, estabelecendo, ainda, monitoramento específico e centralizado das medidas corretivas. No que concerne ao Município de Ji-Paraná, tal acompanhamento foi materializado mediante a autuação do Processo n. 04023/2025/TCE-RO.

12. Nesse contexto, conforme bem destacado pelo Corpo Técnico e corroborado pelo Ministério Público de Contas, embora não se reconheça o cumprimento satisfatório das determinações anteriormente impostas, revela-se mais consentâneo com os princípios da eficiência, da economicidade e da racionalização da atividade de controle concentrar o acompanhamento das providências saneadoras no âmbito do Processo n. 04023/2025/TCE-RO, em cujo bojo a matéria será examinada de forma integrada, sistêmica e potencialmente mais eficaz, evitando-se a fragmentação de esforços e a sobreposição de controles.

13. Diante desse panorama, acolho os fundamentos expedidos no parecer ministerial como razão de decidir, por refletirem, com precisão, o contexto fático e jurídico delineado nos autos, motivo pelo qual passo à sua transcrição:

“[...]”

⁵ Atuado em cumprimento ao **Acórdão APL-TC 00129/2025**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Contudo, é oportuno trazer à lume que, em trabalho recente realizado por este Tribunal de Contas, constatou-se que as fragilidades relacionadas à gestão da dívida ativa ainda persistem. Conforme registrado no Relatório de ID 1712091, referente ao Processo n. 01267/24, que trata do Levantamento nas Administrações Tributárias dos Municípios do Estado de Rondônia, foram identificadas, na componente “Gerir o Crédito Tributário e a Arrecadação”, as seguintes falhas:

- . Ausência de recadastramento imobiliário nos últimos cinco anos;
- . Inexistência de convênio com a União, por intermédio da Receita Federal do Brasil, para troca de informações cadastrais e fiscais;
- . Não formalização de Acordo de Cooperação Técnica com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Finanças, para acompanhamento da apuração do Índice de Participação do Município nas receitas estaduais e utilização do Sistema Cartão Cidade (informações de cartões de crédito, débito e IPVA);
- . Deficiência na arrecadação, controle, acompanhamento e cobrança de todos os tributos de competência municipal; e
- . Inexistência de metas de arrecadação estabelecidas com base em planejamento e programação financeira que considerem a sazonalidade das receitas e demais particularidades.

Registre-se que a avaliação da componente “Gerir o Crédito Tributário e a Arrecadação” foi classificada no estágio “insuficiente”, com pontuação de 5 (cinco) questões atendidas, de um total de 10 (dez), correspondente a 50%, evidenciando fragilidades estruturais relevantes. Tais debilidades, entre outras, foram objeto de determinação para elaboração de Plano de Ação, conforme disposto no item II do Acórdão APL-TC 00129/25, referente ao Processo n. 01267/24, reforçando a necessidade de adoção de medidas estruturantes para o saneamento da gestão da dívida ativa municipal.

Ressalte-se, ainda, que o item V do referido Acórdão determinou que a Escola Superior de Contas (ESCON), em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), desenvolvesse e promovesse capacitações destinadas a servidores e dirigentes municipais, com vistas à adequada elaboração, execução e monitoramento desses planos de ação, tendo essas oficinas sido concluídas no mês de dezembro de 2025, conforme se verifica na calendário escolar da Escola Superior de Contas, disponível em: <https://escon.tzero.tc.br/calendario-escolar/>.

Com a realização dessas capacitações, espera-se que os planos de ação doravante apresentados atendam efetivamente aos objetivos centrais a que se destinam, sendo estruturados para sanar, de forma consistente, as falhas identificadas, situação diversa da verificada nestes autos, em que o plano de ação apresentado não se mostrou adequadamente elaborado para enfrentar os problemas centrais apontados por esta Corte de Contas.

Diante desse contexto, propõe-se a **dispensa do acompanhamento do Plano de Ação apresentado em atendimento ao item II do Acórdão APL-TC 00256/20**, exarado nos autos do Processo n. 03307/19, bem como, por consequência, a **dispensa do monitoramento** da determinação contida no **item IV do Acórdão APL-TC 00187/23, referente ao Processo n. 00949/23**, retificado por meio da Decisão Monocrática n. 00237/23-GCWCS (ID 1510657). Tal encaminhamento visa evitar a sobreposição de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

controles, além de possibilitar que a futura implementação do Plano de Ação a ser elaborado no âmbito do Processo n.º 01267/24 seja considerada de forma integrada e mais eficaz no acompanhamento desta matéria por esta Corte de Contas. (...)

Entretanto, *ad argumentandum tantum*, convém acrescentar ponderações que este *Parquet* reputa pertinente para o deslinde do feito.

No exame do **caderno processual** n.º 01267/2024/TCE-RO, especificamente o Relatório Técnico⁶, verifica-se que a citada fiscalização teve por objeto a avaliação Administração Tributária Municipal (ATM) dos 52 (cinquenta e dois) municípios rondonienses. A fiscalização debruçou-se sobre 3 (três) eixos fundamentais: **Governança, Recursos Prioritários e Processos Finalísticos**.

Segundo destacou a Unidade Técnica, o **primeiro** eixo avaliou o ambiente interno (filosofia e estilo de direção; estrutura organizacional; integridade e valores éticos; competência profissional e políticas de gestão de pessoas) e atividades de controle (avaliação de riscos; segurança da informação; segregação de funções; auditoria interna; etc...)

O vértice da **segunda** investigou a gestão orçamentária, financeira, de pessoas, de materiais, de logística e de TI; por fim, a **última** vertente aferiu a normatização, a fiscalização e, mormente para o caso em tela, **a gestão do crédito tributário**.

Ultimadas as atividades de fiscalização, além do expediente unificado de todos os municípios, emitiu-se relatório de resultados individualizado. No que tange ao ente federativo em apreço⁷, consoante concluiu a SGCE, atingiu-se a nota geral de **46,60**, o que o classifica como **“insuficiente”** em seu estágio de maturidade.

Diante desse cenário, essa Casa de Contas, naqueles autos, prolatou o **Acórdão APL-TC 00129/2025**, determinando a todos os jurisdicionados a elaboração de um novo Plano de Ação voltado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados⁸. Na mesma oportunidade, assentou-se a necessidade de autuação de 52 (cinquenta e dois) novos feitos de monitoramento específicos⁹.

⁶ ID 1751331 do Processo 01267/2024/TCE-RO.

⁷ IDs 1712015 e 1712091, ambos do Processo 01267/2024/TCE-RO.

⁸ II – Determinar, com base no art. 246-B, inciso IV, do Regimento Interno, aos gestores dos Poderes Executivos dos 52 municipais do Estado de Rondônia que elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação (contendo no mínimo: achado ou situação a sanar, ação ou atividade a ser realizada, prazo e responsável pela execução/acompanhamento) voltado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados nas respectivas Administrações Tributárias Municipais, conforme os relatórios individuais e parecer do Ministério Público de Contas. Os referidos planos deverão contemplar ações estruturantes voltadas à organização institucional das ATM's, à qualificação de pessoal, à modernização dos sistemas de arrecadação, à adoção de medidas para celebração de convênio com a RFB relativo ao ITR, à melhoria da governança fiscal, ao fortalecimento dos controles internos e à adequação da legislação tributária, incluindo, obrigatoriamente, ações tempestivas e eficazes para mitigar os impactos da Reforma Tributária sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS), cuja média histórica será utilizada como parâmetro para a repartição do produto do futuro Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS);

⁹ e) providencie, em conjunto ao Departamento de Gestão da Documentação, a autuação de 52 processos de monitoramento para verificar o cumprimento deste acórdão, observando o prazo estabelecido no item II. Deverão ser acostados a cada processo: cópia deste acórdão; da certidão de publicação; da notificação dos itens II e III retos, do relatório de levantamento consolidado, do relatório individual e planilha de resultado por município (IDs 1690193 a 1726706). Cada processo deverá conter, em síntese, os seguintes dados: Categoria: Auditoria e Inspeção; Subcategoria: Monitoramento; Jurisdicionado: [Nome da respectiva

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Nesse desdobramento, materializou-se o acompanhamento do Município em testilha mediante a instauração do **Processo n.º 04023/2025/TCE-RO**. Pois bem.

A classificação “insuficiente” obtida pelo Município na recente auditoria diagnóstica reflete, de forma inequívoca, que a Administração de Ji-Paraná **não logrou êxito** em modificar o *status* quo apontado nas determinações pretéritas (Acórdãos APL-TC 00256/20 e 00187/2023), isto é, a persistência das falhas demonstra a ineficácia das providências até então adotadas.

Todavia, sem descuidar da inércia do jurisdicionado, é forçoso reconhecer a **continência** entre os objetos. Mesmo em análise perfunctória, conclui-se que o objeto da presente verificação (saneamento da dívida ativa e sistema de arrecadação) está integralmente abarcado pelo espectro da nova ação de controle e do monitoramento determinado pelo **Acórdão APL-TC 00129/2025**.

Por conseguinte, a matéria aqui tratada será perscrutada com maior profundidade e abrangência na procedimentalização decorrente. Em outros termos, regularizada a problemática apresentada pelo Levantamento, a inconformidade ora aventada será solucionada. Logo, manter o presente processo ativo resultaria em evidente *bis in idem* e desperdício de recursos de controle.

Outrossim, malgrado o excelente trabalho que essa Corte despendeu no presente procedimento, a especificidade com que o estudo do **Processo n.º 01267/2024/TCE-RO** foi conduzido demonstra maior potencial de resolutividade.

Cita-se, nesse sentido, a propositura de ações pedagógicas, devidamente acolhidas no item **V do APL-TC 00129/2025**¹⁰, a serem desenvolvidas conjuntamente pela SGCE e pela Escola Superior de Contas (ESCON), nas seguintes áreas: i) *Capacitações Técnicas na Área de Governança Tributária*; ii) *Capacitações Técnicas na Área Tributária*; iii) *Formação de Multiplicadores*; iv) *Programas de Conscientização e Cidadania Fiscal*; v) *Capacitações Específicas para “Normatizar”*; vi) *Capacitações Específicas para “Gerir o Crédito Tributário e Arrecadação”*; e vii) *Capacitações Específicas para “Fiscaliza”*¹¹.

Dessa forma, assiste razão à Unidade Técnica ao propor a dispensa deste monitoramento específico, a fim de evitar a duplicidade de atuações de controle. Ademais, revela-se salutar, em um juízo reflexivo, manter a unidade pedagógica, porquanto, enquanto este possui viés coercitivo, aquele ostenta caráter instrutivo.

Nesse diapasão, considerando que foi autuado o feito **04023/2025/TCE-RO** para acompanhamento do Plano de Ação a ser implementado e que o objeto desta ação de controle está contido no

prefeitura]; Assunto: Verificação de cumprimento deste Acórdão – Plano de ação; Interessado: [Nome da respectiva prefeitura]; Relator: [Conselheiro responsável pela fiscalização da respectiva prefeitura na gestão 2025/2028];

¹⁰ V – Determinar à Escola Superior de Contas (ESCON) que, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), desenvolva e realize capacitações de servidores e dirigentes municipais, visando à elaboração, execução e monitoramento dos planos de ação referidos no item II desta decisão, conforme áreas propostas no apêndice A do relatório técnico sob ID=1751331;

¹¹ Págs. 66/69 do Relatório Técnico de ID 1751331 do Processo 01267/2024/TCE-RO.

escopo daquela, à luz do **art. 57¹² do CPC, c/c art. 99-A¹³ da Lei Complementar Estadual 154/96**, entende-se que esta ação deve ser reunida no monitoramento supramencionado.

Por fim, no que concerne ao possível descumprimento das determinações pretéritas que, em tese, viabilizariam a imputação de sanções, impende transcrever as conclusões do Corpo Técnico:

Diante do conjunto probatório analisado, **verifica-se que a determinação emanada por esta Corte de Contas foi dirigida ao então Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, contudo, o atendimento à referida determinação foi promovido por gestor diverso, sem que disso tenha resultado a apresentação de relatório de execução do Plano de Ação apto a demonstrar, de forma clara e objetiva, o cumprimento do comando contido** no item IV do Acórdão APL-TC 00187/23, referente ao Processo n. 00949/23 e Decisão Monocrática N. 0237/2023-GCWSC. **O Plano de Ação apresentado e as informações subsequentes limitam-se à descrição de medidas voltadas à intensificação da cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, não contemplando, de maneira satisfatória,** as ações estruturantes necessárias ao enfrentamento do problema central identificado, qual seja, a inconsistência e a ausência de confiabilidade dos dados lançados no sistema de arrecadação municipal.

Ademais, **não foi possível estabelecer nexos entre as informações e os documentos apresentados e o efetivo saneamento das fragilidades que comprometeram a higidez da base de dados da dívida ativa,** tampouco verificar a implementação de mecanismos permanentes de controle, validação e gestão da informação fiscal, não sendo possível, inclusive, aferir o grau de cumprimento do Plano de Ação anteriormente apresentado a este Tribunal, diante da ausência de elementos objetivos que demonstrem a execução das medidas nele previstas. **Nesse contexto, afigura-se razoável e necessário opinar pela expedição de nova determinação para apresentação de Plano de Ação reformulado, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.** (grifou-se e sublinhou-se)

Depreende-se da narrativa fática apresentada pela Unidade Técnica que os gestores de Ji-Paraná não ignoraram a determinação dessa Casa de Contas, apenas a cumpriram de forma insatisfatória.

Ademais, ao assente pelo Corpo Instrutivo, a determinação fora dirigida ao então Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca, entretanto, por fatos públicos e notórios, quem promoveu o cumprimento da determinação foi seu sucessor transitório. Logo, ao menos neste momento processual e diante dos elementos constantes nos autos, não é possível aferir elemento subjetivo do agente público, conducente ao resultado insatisfatório.

¹² Art. 57. **Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.**

¹³ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

14. Como se extrai do contexto delineado, a ação de controle deflagrada no bojo do Pce nº 01267/2024 (Acórdão APL-TC 00129/2025), que culminou na autuação do Pce nº 04023/2025/TCE-RO (de relatoria do Cons. Edilson de Sousa Silva), possui escopo mais amplo e estruturado, abrangendo precisamente a temática ora examinada - notadamente a governança tributária, a gestão do crédito tributário e a confiabilidade da arrecadação municipal. Soma-se a isso o suporte pedagógico conferido por meio das capacitações promovidas pela Escola Superior de Contas, circunstância que reforça o caráter preventivo, orientador e resolutivo da nova ação fiscalizatória.

15. Nessa perspectiva, evidencia-se a relação de continência entre o objeto deste feito e o monitoramento específico instaurado no Pce nº 04023/2025/TCE-RO, porquanto o referido processo abarca integralmente a matéria aqui tratada, sob enfoque mais abrangente e integrado. A manutenção paralela deste processo (Pce nº 1312/2024) implicaria indevida sobreposição de processos de controle, com risco de duplicidade de esforços e eventual *bis in idem* na atuação fiscalizatória.

16. Impõe-se, assim, em observância aos princípios da eficiência, da economicidade e da racionalização da atividade de controle externo, a concentração do acompanhamento no feito mais abrangente, nos termos propostos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas. Em consequência, resta prejudicado, nestes autos (PCE n. 01312/2024), o monitoramento das determinações constantes do item II do Acórdão APL-TC 00256/2020 (Processo n. 03307/2019) e do item IV do Acórdão APL-TC 00187/2023 (Processo n. 00949/23), motivo pelo qual deve ser dada ciência desta decisão ao Cons. Edilson de Sousa Silva, Relator do Pce nº 04023/2025.

17. Por fim, no que concerne à eventual aplicação de sanção pelo descumprimento das determinações desta Corte, alinho-me ao encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico e pelo MPC no sentido de que, não obstante o cumprimento tenha se revelado insatisfatório, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, inércia deliberada ou resistência injustificada apta a ensejar a imposição de reprimenda.

18. Ademais, a determinação fora dirigida ao então Prefeito de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca, tendo sido executada por gestor sucessor, circunstância que fragiliza, por ora, a aferição do elemento subjetivo indispensável à responsabilização.

19. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Considerar prejudicado o acompanhamento do Plano de Ação apresentado em atendimento ao item II do Acórdão APL-TC 00256/2020 (Processo n. 03307/19) e, por consequência, **o monitoramento da determinação contida no item IV do Acórdão APL-TC 00187/23 (Processo n. 00949/2023)** no bojo destes autos ((Pce nº 1312/2024);

II – Determinar o arquivamento do presente feito, em razão da continência entre o objeto deste feito e o escopo do processo de monitoramento veiculado no Pce nº 04023/2025;

III – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

a) Dê ciência desta Decisão, via DOe-TCERO, ao senhor Affonso Cândido, CPF n. *.003.112-**, Prefeito Municipal, bem como, na**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

forma regimental, à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE e ao Ministério Público de Contas-MPC;

b) Dê ciência desta Decisão ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator do Processo nº 04023/2025/TCE-RO;

c) Publique esta decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal; e

d) adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*, arquivando o feito em seguida.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

Matrícula 450